



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

Estado do Espírito Santo
Poder Legislativo

PARECER JURÍDICO

São Mateus/ES, data da assinatura eletrônica.

Processo Administrativo nº 3195/2025

I – RELATÓRIO

Trata-se de **Projeto de Lei**, de autoria da Vereadora Isamara Ramos da Cunha Crespo, que institui no calendário oficial de eventos do município de São Mateus o dia municipal da Igreja Cristã Maranata, a ser celebrado anualmente no dia 21 de outubro, bem como autoriza, de forma facultativa, a realização de culto ou reunião solene na Câmara Municipal, preferencialmente na semana comemorativa.

A proposição vem acompanhada de justificativa que ressalta a relevância histórica, social da instituição religiosa no Município.

É o relatório do necessário.

Passa-se à análise jurídica.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Inicialmente, registra-se que o presente parecer possui natureza **estritamente opinativa**, nos termos do **Regimento Interno da Câmara Municipal** e da **Lei Orgânica do Município**, cabendo a esta Procuradoria analisar os aspectos de constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa da proposição, sem adentrar no mérito político ou de conveniência administrativa.

Avenida Jones dos Santos Neves, nº 40 e 70, Centro, São Mateus/ES, CEP: 29930-900



Autenticar documento em <https://camarasamateus.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 320030003900300036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

Estado do Espírito Santo
Poder Legislativo

A matéria objeto da proposição insere-se na **competência legislativa municipal**, conforme dispõe o **art. 30, inciso I, da Constituição Federal**, que atribui aos Municípios a prerrogativa de legislar sobre assuntos de interesse local, que assim dispõe, *in verbis*:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

A instituição de datas comemorativas e a inclusão de eventos no calendário oficial municipal enquadram-se nesse conceito, sobretudo quando relacionadas à história, cultura e identidade social da comunidade local.

Sob o aspecto da **iniciativa legislativa**, não se vislumbra vício, uma vez que o projeto **não cria cargos, não impõe obrigações ao Poder Executivo, não gera despesas obrigatórias, nem interfere na organização administrativa ou no regime jurídico de servidores públicos**, limitando-se a reconhecer e registrar data comemorativa de relevante interesse local.

A autorização prevista no **art. 2º do projeto possui natureza facultativa**, não vinculando a Administração Pública à realização do evento, o que afasta qualquer afronta ao princípio da separação dos poderes.

No tocante à **laicidade do Estado**, cumpre destacar que a instituição de data comemorativa alusiva a entidade religiosa, **desde que não imponha condutas, não possua caráter obrigatório e não importe em concessão de privilégios materiais**, não configura violação ao disposto no **art. 19, inciso I, da Constituição Federal**.

O reconhecimento de manifestações religiosas por meio de leis, como ocorre com a instituição de datas comemorativas, **é constitucional quando fundamentado na relevância cultural, histórica e social da manifestação para a comunidade local, e não na promoção da crença, da doutrina ou do conteúdo religioso em si**.

Avenida Jones dos Santos Neves, nº 40 e 70, Centro, São Mateus/ES, CEP: 29930-900



Autenticar documento em <https://camarasaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 320030003900300036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

Estado do Espírito Santo
Poder Legislativo

Tal compreensão encontra respaldo na jurisprudência pátria, que admite o reconhecimento legislativo de manifestações religiosas enquanto fenômenos socioculturais, desde que preservada a neutralidade estatal.

Além disso, exige-se que esse reconhecimento **não resulte em qualquer forma de favorecimento, benefício ou privilégio indevido a determinada religião em detrimento de outras**, devendo ser respeitados, de forma concomitante, os **princípios da igualdade entre crenças**, da **liberdade religiosa** e da **neutralidade do Estado**.

No caso em análise, **verifica-se que tais cautelas constitucionais são devidamente observadas pelo presente Projeto de Lei**, o qual se limita a instituir data comemorativa no calendário oficial do Município, sem impor obrigações, sem gerar benefícios materiais e sem estabelecer tratamento discriminatório ou privilegiado, revelando-se, portanto, compatível com o ordenamento constitucional vigente.

Quanto à **técnica legislativa**, o texto apresenta redação clara, objetiva e coerente, observando a espécie normativa adequada (Lei Ordinária), com dispositivos compatíveis entre si e consonantes com a finalidade da proposição.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, **esta Procuradoria opina favoravelmente à tramitação do Projeto de Lei**, por entender que a proposição é **constitucional, legal e regimental**, não apresentando vícios de iniciativa, afronta à laicidade do Estado ou incompatibilidade com o ordenamento jurídico vigente.

É o parecer, *salvo melhor juízo*, que submetemos a apreciação.

JOSÉ FERNANDO MANHÃES DOS SANTOS FILHO

Subprocurador-Geral Legislativo - DECRETO nº 003/2025

OAB/ES nº 37.136

Avenida Jones dos Santos Neves, nº 40 e 70, Centro, São Mateus/ES, CEP: 29930-900



Autenticar documento em <https://camarasaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 320030003900300036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://camarasaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 320030003900300036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **JOSÉ FERNANDO MANHÃES DOS SANTOS FILHO** em **06/01/2026 13:49**

Checksum: **140975B3E12FAF4F13995BB9318C9F142B672D76C5ECF123C9C7DA77C3D1ABFC**



Autenticar documento em <https://camarasaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 320030003900300036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.